



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 1.028 E 1.029, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2003, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, que estabelece princípios de eqüidade na oferta e no acesso à educação superior pública.

PARECER N° 1.028, DE 2009 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da ilustre Senadora Ideli Salvati, tem por objetivo estabelecer princípios de eqüidade *para a oferta e os investimentos federais em vagas e cursos de graduação na educação superior, bem como para o acesso dos brasileiros que tenham concluído o ensino médio aos cursos superiores em instituições públicas.* (art. 1º).

A eqüidade deverá ter como base a relação entre o número de matrículas nas instituições federais e os habitantes de cada Estado, e a ampliação de vagas e cursos, bem como a criação de novas instituições far-se-ão nos Estados mais defasados, quando envolverem recursos da União. As regiões mais distantes das sedes das universidades federais já existentes terão prioridade para receber novas vagas e novos cursos. É o que busca determinar o art. 2º do projeto.

O art. 3º limita a inscrição em processo seletivo de ingresso a uma única vez a cada semestre, a uma única matrícula em cada curso, e destina vagas exclusivas, em todos os processos seletivos, para os alunos do ensino médio público.

O art. 4º intenta determinar que a União concederá, aos estudantes que comprovarem renda *per capita* familiar mensal no ano anterior menor que o salário mínimo, ajuda de custo para a permanência durante os anos previstos de seu curso de graduação, *com valor e contrapartida a serem regulamentados anualmente pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação*.

Na sua justificação, a nobre autora da proposta começa por lembrar que o acesso a curso superior ainda é um sonho para grande parte do povo brasileiro, e cita que, no Brasil, no máximo 10% da população estavam matriculados, até 2001, em universidades, ao passo que na maioria dos países essa proporção chegava a mais de 20%.

A seguir, ressalta que a distribuição de matrículas e de recursos financeiros das instituições revelam grande desigualdade, se for feito um paralelo entre a população dos Estados e os recursos despendidos para os cursos federais, podendo-se perceber diferenças imensas.

Tais desigualdades foram construídas historicamente, sobretudo por pressões políticas locais e regionais.

Como está havendo uma grande expansão da demanda por vagas e escassez de recursos da União para criar novos cursos, urge instituir diretrizes para o investimento na educação superior.

Assim, de acordo com a justificação, somente a eqüidade é o critério legítimo para superar o referido problema, descentralizando-se os investimentos e orientando-se o desenvolvimento mais equânime em todo o território nacional.

A autora justifica também o critério da eqüidade entre as pessoas no momento do acesso aos cursos, enfatizando que a limitação a uma só matrícula e a uma só diplomação ajudará a democratizar as oportunidades.

Para dar respaldo ao projeto, a autora menciona o inciso I do art. 206 da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que garantem a igualdade de condições para o acesso e permanência da escola.

II – ANÁLISE

Não haveria muito que dizer na Análise deste Projeto, na medida em que, como visto no Relatório, a forma com que estão dispostos seus artigos, permite uma ampla visão dos seus elevados objetivos ao propor um novo equacionamento da oferta e preenchimento das vagas nos cursos de graduação universitária nas instituições federais de ensino. Não haveria, assim, razão para ser repetitivo de seus dispositivos, valendo, tão somente destacar, entre outros, o que prevê a criação de novos cursos e campus universitários nas localidades mais distantes das instituições existentes.

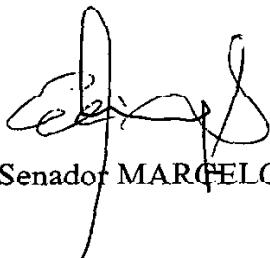
Merecedor, também, de destaque é o que se refere à limitação de inscrições, pelo mesmo candidato, em mais de um processo seletivo, quer dizer, em mais de um vestibular, de modo a tornar esses exames menos competitivos com a redução daqueles estudantes que, na verdade, estão interessados no ingresso em curso diverso.

Quanto ao artigo 4º da proposição, que estabelece a concessão, pela União, de uma ajuda de custo para os estudantes integrantes de famílias com renda inferior ao salário-mínimo então vigente, entendemos ser medida de relevante alcance. Creio, até, que, inversamente, seria o caso de também se corrigir, por outra vertente, uma grande distorção no acesso às universidades públicas, qual seja, a daqueles que, podendo custear seus estudos em universidades privadas, ocupam as vagas potencialmente disponíveis para os estudantes carentes. Mas isso é matéria para outra proposição e que dependerá de um estudo mais aprofundado das condições sócio-econômicas dos estudantes universitários face ao elevado custo dos cursos ofertados pelas universidades particulares ou pagas.

III – VOTO

Ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos regimentais, e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2003.

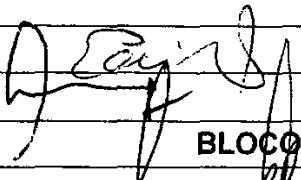
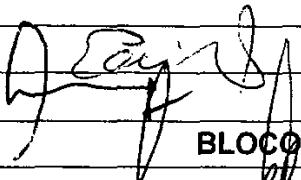
Sala das Comissões, 3 de novembro de 2004.


Senador MARCELO CRIVELLA, RELATOR
, PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 426 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR :	 SEN. MARCELO CRIVELLA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPILCY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CABIBERIBE
MARCELO CRIVELLA (RELATOR)	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO (PRESIDENTE)	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGILIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

PARECER N° 1.029, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n.º 426, de 2003, de iniciativa da ilustre Senadora Ideli Salvati, tem como principal objetivo estabelecer princípios de equidade para a oferta e investimentos federais em vagas e cursos de graduação na educação superior.

A proposta busca oferecer vagas no ensino superior na proporção entre matrículas e habitantes locais, e prevê ainda a criação de instituições de ensino superior nos Estados que as tenham em número defasado.

Ao buscar a equidade, o projeto permite apenas uma inscrição em um processo seletivo de ingresso, limita a diplomação em apenas um curso e destina uma vaga na universidade a todos os alunos provenientes de escolas públicas.

Institui, ainda, uma ajuda de custo a estudantes universitários que comprovarem renda mensal inferior a um salário mínimo.

II- ANÁLISE

A proposição é constitucional, uma vez que, a competência legislativa em matéria educacional na Constituição Federal se encontra na previsão do artigo 22, XIV, que consagra competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, prevista no artigo 24, IX.

Quanto ao mérito da proposição, esta deve ser rejeitada pelos motivos a seguir delineados.

O projeto, ora em comento, busca privilegiar os alunos que tenham cursado os três anos do curso médio em escolas públicas, propiciando a estes uma vaga nas instituições de ensino superior federais.

A proposição ao diferenciar os alunos provenientes das escolas públicas dos alunos provenientes de escolas privadas não leva em consideração a atual realidade do sistema de ensino médio e superior.

Segundo os resultados do Enade – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, na maioria dos cursos, os alunos de universidades federais que vieram de escolas públicas obtém um resultado superior ao de seus colegas egressos do ensino médio particular.

De acordo com o Inep/MEC - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais do Ministério da Educação, a nota dos alunos provenientes do ensino médio público foi superior em 53,75% dos cursos avaliados pelo teste que substitui o antigo Provão.

Entre os cursos avaliados estão os cursos de Jornalismo, Engenharia Civil, Química e Arquitetura. Na maioria das áreas a diferença entre a nota de alunos de escolas públicas e particulares é de dois pontos. No curso de Engenharia de Produção Elétrica, no entanto, são mais de 18 pontos de diferença entre o desempenho de um grupo e de outro.

Importante ressaltar que, as notas do Enade vão de 0 a 100 e que a prova é feita tanto por estudantes no início do curso quanto pelos alunos que já estão mais adiantados, inclusive alunos formandos.

Quanto ao assunto cumpre ainda salientar a declaração do Diretor de Avaliação do Inep, o Doutor Dilvo Ristoff, sobre o melhor desempenho do grupo em universidades federais, de que “os melhores alunos das escolas públicas procuram as universidades de melhor reputação”. Segundo ele, essa prevalência não ocorre se forem consideradas todas as instituições – públicas e privadas – participantes do Enade.

Outro dado importante a ser observado, são os números fornecidos pelo Ministério da Educação, que mostram que 87% dos 9 milhões de alunos do ensino médio no país estão em escolas públicas.

Ademais, a aplicação prática da proposta, num primeiro momento, é totalmente inviável, pois prevê a existência de uma vaga nas Universidades Federais para cada aluno oriundo do ensino médio público.

Caso isso venha ocorrer, não haverá a necessidade de concurso vestibular ou qualquer outro tipo de avaliação meritória, para os alunos provenientes de escolas públicas. Assim, o processo seletivo seria apenas para os alunos provenientes de escolas particulares.

O projeto é inconstitucional, pois afronta o princípio da igualdade, e neste caso não há o que se falar em igualdade material, pois os alunos provenientes de

escolas públicas, segundo a avaliação do MEC, tem tido resultados superiores aos de escolas particulares nas instituições de ensino superior federais.

O artigo 3º do projeto de lei que limita a inscrição em processo seletivo de ingresso a uma única vez a cada semestre, a uma única matrícula em cada curso e destina vagas exclusivas em todos os processos seletivos, para alunos do ensino médio público é inconstitucional.

O referido artigo é inconstitucional porque ao limitar a inscrição do estudante em apenas um concurso vestibular, o projeto fere frontalmente o inciso V do artigo 208 da Constituição que estabelece como dever do Estado o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.

Ademais, a proposta não considera a existência de cursos mais procurados e mais concorridos do que outros em ao limitar uma única inscrição no vestibular, corre-se o risco de ficar, vagas ociosas e alunos afastados das instituições de ensino públicas por seis meses.

Óbvio que o limite de inscrição no processo seletivo ao invés de incentivar o jovem a estudar, uma vez reprovado, o desestimula e o afasta da vida acadêmica.

Assim, não é necessário criar mais um privilégio no Brasil, onde os alunos do ensino médio provenientes de instituições particulares seriam penalizados pelo simples fato de não estarem estudando em escolas mantidas pelo governo e de terem o direito de escolha da escola de ensino médio que melhor lhe aprouver.

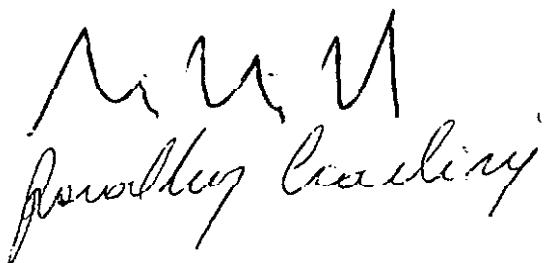
III- VOTO

Diante dos argumentos acima apresentados o projeto deve ser rejeitado perante esta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2009.

Presidente

Relatora.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 426/03 NA REUNIÃO DE 30/06/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SENADOR FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
RELATORA	4- EFRAIM MORAIS
HERÁCLITO FORTES	5- ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	6- MARIA DO CARMO ALVES
ADELMIR SANTANA	7- EDUARDO AZEREDO
ÁLVARO DIAS	8- MARCONI PERILLO
CÍCERO LUCENA	9- PAPALÉO PAES
(VAGO)	10- SÉRGIO GUERRA
MARISA SERRANO	

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUÁRQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS426/2003

TITULAR/RES. BLOCO DE POLOAO GOVERNO (PT/PPS/PTC/DEM)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
FLAVIO ARNS		X		EDUARDO SUPLICE	SUPLENTE BLOCO DE POLOAO GOVERNO (PT/PPS/PTC/DEM)	X		JOAO PEDRO DELIS SALVATTI	
AUGUSTO BOTELHO		X		JOSE NEY		X		EDUARDO SUPLICE	
FATIMA CLEIDE				ROBERTO CAVALCANTI		X		JOSE NEY	
PAULO PAIM				JOAO RIBEIRO		X		ROBERTO CAVALCANTI	
INACIO ARRUDA				(VAGO)				JOAO RIBEIRO	
MARINA SILVA				EXPEDITO JUNIOR				(VAGO)	
TITULAR/RES. MAIORIA/PNDE/PP		SIM	NAO	AUTOR/ABSTENCAO	SUPLENTE MAIORIA/PNDE/PP	SIM	NAO	AUTOR/ABSTENCAO	SUPLENTE MAIORIA/PNDE/PP
VALTER PEREIRA		X		MAURO FECIERY		X		NEUTO DE CONTO	
GILVAN BORGES				WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA		X		VALDIR RAUPP	
GERSON CAMATA				FRANCISCO DORNELLES		X		GARIBALDI ALVES FILHO	
(VAGO)				(VAGO)				LOBAO FILHO	
TITULAR/RES. BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)		SIM	NAO	AUTOR/ABSTENCAO	SUPLENTE BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NAO	AUTOR/ABSTENCAO	SUPLENTE BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)
RAIMUNDO COLOMBO				MARCO MACIEL		X		GUILBERT GOELLNER	
(VAGO)				ROSALBA CARRILHO		X		KATIA ABREU	
HERACILITO FORTES				JOSE AGripino		X		JAYME CAMPOS	
(VAGO)				ADEUMIR SANTANA		X		EFRAIM MORAIS	
ALVARO DIAS				ALVARO DIAS		X		ELISEU RESENDE	
CICERO LUCENA				(VAGO)		X		MARIA DO CARMO ALVES	
(VAGO)				MARISA SERRANO		X		EDUARDO AZEREDO	
TITULAR/RES. PTB		SIM	NAO	AUTOR/ABSTENCAO	SUPLENTE PTB	SIM	NAO	AUTOR/ABSTENCAO	SUPLENTE PTB
SERGIO ZAMBIAI		X		ROMEO TUMA		X		JOAO VICENTE CLAUDIO	
ROMEO TUMA				(VAGO)		X		MOZARILDO CAVALCANTI	
TITULAR/PTD		SIM	NAO	AUTOR/ABSTENCAO	SUPLENTE PTD	SIM	NAO	AUTOR/ABSTENCAO	SUPLENTE PTD
CRISTOVAM Buarque				(VAGO)		X		JEFFERSON PRAIA	

TOTAL: 16 SIM: — NÃO: 15 ABS: — A
SALA DAS REUNIÕES, EM 30/06/2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

卷之三

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO
DO REGIMENTO INTERNO.*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da ilustre Senadora Ideli Salvati, tem por objetivo estabelecer princípios de eqüidade *para a oferta e os investimentos federais em vagas e cursos de graduação na educação superior, bem como para o acesso dos brasileiros que tenham concluído o ensino médio aos cursos superiores em instituições públicas.* (art. 1º).

A eqüidade deverá ter como base a relação entre o número de matrículas nas instituições federais e os habitantes de cada Estado, e a ampliação de vagas e cursos, bem como a criação de novas instituições far-se-ão nos Estados mais defasados, quando envolverem recursos da União. As regiões mais distantes das sedes das universidades federais já existentes terão prioridade para receber novas vagas e novos cursos. É o que busca determinar o art. 2º do projeto.

O art. 3º limita a inscrição em processo seletivo de ingresso a uma única vez a cada semestre, a uma única matrícula em cada curso, e destina vagas exclusivas, em todos os processos seletivos, para os alunos do ensino médio público.

O art. 4º intenta determinar que a União concederá, aos estudantes que comprovarem renda *per capita* familiar mensal no ano anterior menor que o salário mínimo, ajuda de custo para a permanência durante os

anos previstos de seu curso de graduação, *com valor e contrapartida a serem regulamentados anualmente pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.*

Na sua justificação, a nobre autora da proposta começa por lembrar que o acesso a curso superior ainda é um sonho para grande parte do povo brasileiro, e cita que, no Brasil, no máximo 10% da população estavam matriculados, até 2001, em universidades, ao passo que na maioria dos países essa proporção chegava a mais de 20%.

A seguir, ressalta que a distribuição de matrículas e de recursos financeiros das instituições revelam grande desigualdade, se for feito um paralelo entre a população dos Estados e os recursos despendidos para os cursos federais, podendo-se perceber diferenças imensas.

Tais desigualdades foram construídas historicamente, sobretudo por pressões políticas locais e regionais.

Como está havendo uma grande expansão da demanda por vagas e escassez de recursos da União para criar novos cursos, urge instituir diretrizes para o investimento na educação superior.

Assim, de acordo com a justificação, somente a equidade é o critério legítimo para superar o referido problema, descentralizando-se os investimentos e orientando-se o desenvolvimento mais equânime em todo o território nacional.

A autora justifica também o critério da equidade entre as pessoas no momento do acesso aos cursos, enfatizando que a limitação a uma só matrícula e a uma só diplomação ajudará a democratizar as oportunidades.

Para dar respaldo ao projeto, a autora menciona o inciso I do art. 206 da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que garantem a igualdade de condições para o acesso e permanência da escola.

II – ANÁLISE

Não haveria muito que dizer na Análise deste Projeto, na medida em que, como visto no Relatório, a forma com que estão dispostos seus artigos, permite uma ampla visão dos seus elevados objetivos ao propor um novo equacionamento da oferta e preenchimento das vagas nos cursos de graduação universitária nas instituições federais de ensino. Não haveria, assim, razão para ser repetitivo de seus dispositivos, valendo, tão somente destacar, entre outros, o que prevê a criação de novos cursos e campus universitários nas localidades mais distantes das instituições existentes.

Merecedor, também, de destaque é o que se refere à limitação de inscrições, pelo mesmo candidato, em mais de um processo seletivo, quer dizer, em mais de um vestibular, de modo a tornar esses exames menos competitivos com a redução daqueles estudantes que, na verdade, estão interessados no ingresso em curso diverso.

Quanto ao artigo 4º da proposição, que estabelece a concessão, pela União, de uma ajuda de custo para os estudantes integrantes de famílias com renda inferior ao salário-mínimo então vigente, creio adequado também corrigir, por outra vertente, uma grande distorção no acesso às universidades públicas, qual seja, a daqueles que, podendo custear seus estudos em universidades privadas, e são muitas as de melhor qualidade, ocupam as vagas potencialmente disponíveis para aqueles estudantes carentes. Nesse sentido, creio que poderia ser oferecida a emenda no sentido de que o aluno matriculado em estabelecimento público, cujo pai, ou grupo familiar responsável por seus estudos, tenha renda superior a 50 salários-mínimos, deverá custear seus estudos pagando uma anuidade equivalente à média do custo “per capita” dos demais alunos matriculados no mesmo curso.

III – VOTO

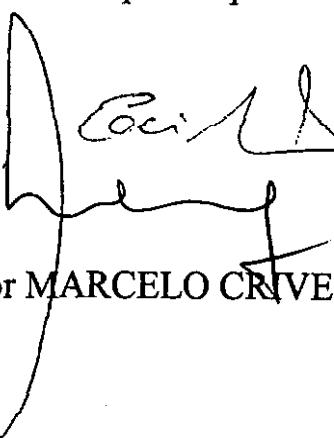
Ante as razões expandidas, opino pela aprovação, nos termos regimentais, do presente Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2003, com a seguinte

EMENDA Nº 1 – CCJ

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2003, o seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. O estudante, cuja renda familiar seja superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, deverá contribuir, para a manutenção dos seus estudos em instituição pública de ensino de 3º grau, com o pagamento de uma anuidade correspondente à média do custo *per capita* dos alunos matriculados no mesmo curso.”

Sala das Comissões, em


, PRESIDENTE
, RELATOR
Senador MARCELO CRIVELLA

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I - RELATÓRIO

Em pauta nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 426, de 2003, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, pelo qual se estabelecem princípios de eqüidade na oferta e no acesso à educação superior pública.

No art. 1º se esclarece que os princípios de eqüidade propostos se referem ao acesso às instituições públicas de educação superior em geral e, quanto à oferta de vagas e investimentos financeiros, se restringem aos cursos de graduação federais.

O art. 2º dispõe que o critério de eqüidade na oferta de vagas em cursos de graduação terá como base a relação entre o número de matrículas nas instituições federais e os habitantes de cada Estado, de tal forma que a ampliação de vagas e cursos se fará nos Estados mais defasados e, dentro de cada Estado, nas regiões mais distantes da sede, considerada também sua densidade populacional.

O art. 3º trata da eqüidade nos processos seletivos para os cursos de graduação, nas instituições federais, estaduais e municipais de educação superior, limitando a uma só, para cada cidadão, a inscrição semestral em vestibulares, a matrícula e a concessão de diploma.

Ainda no art. 3º se dispõe que todas as instituições de educação pública superior terão, em seus cursos de graduação, reserva de vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino médio público, em percentual no mínimo equivalente ao das matrículas públicas no ensino médio, em relação ao total do respectivo Estado.

O art. 4º assegura que será concedida ajuda de custo pela União aos estudantes dos cursos de graduação que comprovarem renda per capita no ano anterior menor que o salário mínimo, com duração do previsto para a integralização de sua carga horária, com valor e contrapartida a serem regulamentados pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

A justificação se divide em duas partes. Na primeira, é exposto alentado diagnóstico das desigualdades entre Estados quanto às matrículas e investimentos nas universidades federais, por meio de um quadro com dados de 2000 e 2001, obtidos do Censo Demográfico e do Censo da Educação Superior, respectivamente. Ressalta-se que a Lei nº 10.172, de 2001, que fixou o Plano Nacional de Educação (PNE), não atentou para essas discrepâncias, que tendem a se acentuar se o crescimento da oferta de vagas e dos investimentos ocorrerem por movimento inercial.

Na segunda, aprofunda-se a análise do acesso dos alunos aos cursos de graduação, à luz do princípio constitucional da igualdade de oportunidades. À medida que aumentam os egressos do ensino médio, candidatos naturais às vagas dos cursos de graduação, em proporção maior ao crescimento das vagas nas instituições públicas, amplia-se a presença de cidadãos de classe média e alta, principalmente nos cursos de maior concorrência. O que se propõe é a inversão dessa lógica: a elevada proporção de alunos oriundos de escolas públicas, usada como critério de distribuição de vagas nos concursos de acesso, resgatará o aumento de oportunidade de jovens de classes populares a ingressar nas universidades públicas. E atrairá, certamente, estudantes de classes médias a se matricular em escolas públicas, o que certamente lhes resgatará também a qualidade perdida.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi aprovado, e aguarda decisão terminativa da Comissão de Educação, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A educação superior no Brasil tem uma evolução assimétrica, se comparada à dos restantes países da América Latina. Enquanto nestes últimos

se criaram universidades desde 1536, o Brasil somente viu nascer cursos superiores, poucos, isolados e esparsos geograficamente, embora concentrados em três áreas profissionais liberais – a advocacia, medicina e engenharia – nos meados do século XIX. Universidades propriamente ditas, somente na década de 1930.

Entretanto, nos outros países, houve certa adequação entre o crescimento do acesso à educação básica e aos cursos superiores, de forma que na Argentina e na Bolívia, por exemplo, a passagem dos cursos secundários públicos para os superiores, ambos gratuitos, se faz num *continuum*, sem estrangulamento da demanda e, portanto, sem necessidade de concurso seletivo. No Brasil, até 1950, o número de alunos egressos dos cursos secundários, principalmente se considerados os das capitais onde havia cursos de graduação federais e estaduais, não excedia em muito as vagas oferecidas na educação superior. Praticava-se, com certa tranqüilidade, uma política de seleção em que o número de aprovados nas provas vestibulares, por nota de corte, era pouco menor ou maior que as vagas previstas para cada curso. E, à medida que aumentavam os candidatos, abriam-se novas instituições e novos cursos, o que ocorreu principalmente no início da década de 1960.

Em vista da aceleração dos fenômenos da industrialização e urbanização, ocorreu então a explosão de matrículas nos cursos secundários. O resultado imediato foi a multiplicação de “excedentes”: alunos que eram aprovados nos vestibulares, mas não podiam se matricular pela insuficiência de vagas. A Reforma Universitária de 1968, fixada pela Lei nº 5.540, resolveu a questão com uma penada: o vestibular se transformou em concurso classificatório. Só era aprovado quem se enquadrasse no número de vagas previamente autorizado pela universidade. É óbvio que a verdadeira solução do problema se operou no nível de uma nova acomodação social, não como política pública, mas propiciada pela abertura progressiva de milhares de vagas em instituições privadas. Também houve uma tentativa oficial de antecipar a formação para o trabalho para o nível do 2º grau, pela “profissionalização compulsória” da Lei nº 5.692, de 1971. Ela em parte funcionou para as camadas populares, enquanto persistiram altas taxas de empregos e de crescimento econômico. A “estagflação” dos anos 1980, conjugada com uma aceleração ainda maior do número de concluintes na década de 1990, levou o processo seletivo de ingresso nas universidades a um paroxismo, responsável por alguns absurdos que hoje presenciamos em nossa sociedade.

De um lado, a pressão por cursos superiores forçou a que os Estados, principalmente os do Nordeste, investissem grande parte de sua arrecadação de impostos vinculada à manutenção do ensino na educação superior, descuidando da qualidade do ensino fundamental e médio. Hoje, as matrículas nas instituições estaduais superam as das federais. De outro, os empresários descobriram o filão dos cursos de graduação e, de 1 milhão de matrículas em suas instituições, em 1995, passaram para quase 3,5 milhões em 2005. Essa explosão desmedida se sustenta por meio de sacrifícios inauditos das famílias e por verdadeiros confiscos dos jovens e adultos trabalhadores que, muitas vezes, empregam 50%, 70% e até 90% de seus salários *no pagamento de mensalidades dos cursos superiores*. Isso, sem considerar os altos níveis de inadimplência que fundamentaram a instituição do Programa de Crédito Educativo, transformado no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Enquanto isso, florescem as injustiças nas universidades públicas, principalmente nas federais, de modo especial nos cursos de maior prestígio. Os estudantes das classes populares, que em número cada vez maior concluem o ensino médio (de 300 mil, em 1993, os egressos de escolas públicas passaram a 2 milhões, em 2003), dificilmente conseguem entrar nos cursos gratuitos mantidos pela União e pelos Estados. Os vestibulares são cada vez mais difíceis e se convertem em sessões semestrais de tortura.

Qual seria a solução? Negar o direito à educação superior, consagrado na Constituição e na LDB? Multiplicar as bolsas de gratuidade para carentes nas instituições privadas? Aumentar exponencialmente os recursos financeiros da União e dos Estados para oferecer acesso universal a um ciclo básico da educação superior gratuita? Conservar a atual política restritiva de vagas e provê-las por meio de sorteio, como propõe o respeitável educador e psicanalista Rubem Alves?

O PLS nº 416, de 2003, propõe uma série de medidas dentro do critério ali denominado de eqüidade: limitações no direito de acesso, para coibir abusos de “super-utilização” pelo mesmo indivíduo das oportunidades escassas; e instituição do critério de proporcionalidade nos concursos seletivos, entre candidatos oriundos de escolas públicas e privadas de ensino médio. Além disso, no caso das instituições federais, estabelece um critério na expansão de vagas e no acréscimo de investimentos, que operacionaliza, de certa forma, o dispositivo de interiorização que vigia no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 1996, que orientou algumas políticas públicas de 1989 até aquela data.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 92/2009/CE

Brasília, 30 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Rejeição de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2003, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Ideli Salvatti, que “Estabelece princípios de eqüidade na oferta e no acesso à educação superior pública”.

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Embora os dispositivos propostos não tenham o efeito mecânico de construir maior igualdade e superar as discrepâncias regionais e sociais, como estabelece o art. 3º da Constituição, eles são pertinentes e serão recebidos com aplausos pelos Estados menos aquinhoados com investimentos federais e, principalmente, pelos alunos do ensino médio das escolas públicas, que terão multiplicadas suas oportunidades de ingresso em cursos de medicina, direito, comunicação, engenharia, informática e outros.

Entretanto, não se pode mudar as regras de acesso no meio do caminho. Cremos que o dispositivo da proporcionalidade só é aplicável para os alunos que se matricularem no primeiro ano do ensino médio após a publicação da nova norma legal.

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o nosso VOTO é favorável ao PLS nº 426, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 426, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a vigência, após três anos, para os efeitos do disposto no inciso IV do art. 3º.

Sala da Comissão,



, Presidente
, Relator

Publicado no DSF, de 9/7/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14623/2009